



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO Nº.004-JIF-PML/2020.  
ACÓRDÃO Nº. 004-JIF-PML/2020.

PAUTA: 13/03/2020.

JULGADO: 18/03/2020.

**Relator Suplente:**

Ilmº. Sr.: KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI.

**Presidente:**

Ilmº. Sr.: MILTON JOSÉ ALVES PARAÍSO.

**Secretária Executiva:**

Ilmª. Srª.: MARIA CÉLIA PANDOLFI CALMON.

### AUTUAÇÃO

**PROCESSO** Nº 010662/2018 – Auto de Infração nº 000049/2018.

**AUTUANTE:** MUNICÍPIO DE LINHARES – ES.

**AUTUADO:** CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDEMBERG FILHO.

**ASSUNTO:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO AUTO Nº 00049/2018.

## CERTIDÃO

Certifico que a Junta de Impugnação Fiscal - JIF do Município de Linhares, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, votou pela **IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA**, tornando-se insubsistente o Auto de Infração de nº 00049/2018, nos termos do Artigo 342, inciso I, da Lei 2662/2006, conforme voto do Membro Relator Suplente. O Presidente, Sr Milton José Alves Paraíso e a Membro Relatora Srª Luciana Paiva Drago Buzatto votaram com o Membro Relator Suplente Sr Kleber Luiz Camatta Zani.

Linhares-ES, 18 de Março de 2020.

  
Milton José Alves Paraíso  
PRESIDENTE

  
Maria Célia Pandolfi Calmon  
SECRETÁRIA



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

SESSÃO DE 18 DE MARÇO DE 2020.

**JULGADO N.º: 04 – JIF – PML/2020.**

PROCESSO N.º 010662/2018 – IMPUGNAÇÃO

APENSO N.º 010271 – AUTO DE INFRAÇÃO N.º 000000049/2018

AUTUADO: CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDEMNERG FILHO.

ENDEREÇO: FAZENDA PRODUTORA – FAZENDA LAGOA NOVA, KM 18  
LINHARES/ES.

CPF. N.º: 014.708.097-53

INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º: 0154865

AUTUANTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

DAT/SEMUF/PML

AGENTE FISCAL DE ARRECADAÇÃO: ROSINAI TURETA.

RELATOR SUPLENTE: KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI – MATRÍCULA: 006749

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. ISSQN. SERVIÇO PRESTADO INTEGRALMENTE NO MUNICÍPIO DE LINHARES. SERVIÇO DE CORTE DE ÁRVORES. SUBITENS 07.02 E 07.11 DA LISTA DE SERVIÇO DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N.º 10/2011. TOMADOR DO SERVIÇO PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE TRIBUTOS. HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. NÃO DEMONSTRADAS. IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO 00000049/2018.

### I – RELATÓRIO:

Na data de 15 de junho de 2018 o Sr. CARLOS FERNANDO MONTEIRO LINDENBERG, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 014.708.097-53, apresentou à Junta de Impugnação Fiscal – JIF –, do município de Linhares-ES, impugnação ao Auto de Infração de n.º 00000049/2018, lavrado por deixar de repassar, na condição de substituto tributário, parte do ISSQN quando da execução de serviços de corte de árvores prestados pela empresa TRANSBECA FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA EPP, enquadrados no subitem 07.11 da lista de serviços do Anexo I, da Lei Complementar 10/2011.

Para sustentar seus argumentos, o Impugnante relata o seguinte: “*Cabe destacar, por ser aspecto relevante do caso, não caber a retenção o ISSQN por pessoa física tomadora do serviço prestado pela empresa estabelecida neste Município.*”. Destacou ainda, que a empresa prestadora está estabelecida no Município de Linhares, conforme consta em



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

contrato firmado entre as partes e acrescenta, ainda, que os serviços prestados pela 'Transbeca' tiveram natureza mista, pois envolveram "serviços de transporte intermunicipal" os quais estão sujeitos à incidência do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS.

E por fim, pede que seja conhecida e julgada procedente a impugnação para cancelar o auto de infração n.º 049/2018.

De outra banda, em Parecer Fiscal (fls. 14-16), a Agente de Arrecadação atesta que: "*Ocorre que o crédito tributário lançado através do Auto de Infração ora questionado, teve como base de cálculo as informações e valores contidos nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela TRANSBECA, em favor do impugnante [...]*" e firma o entendimento de que "*a legislação tributária prevê a retenção e recolhimento por parte do tomador dos serviços, conforme versa a LC Nº 10/2011 [...]*", destacando o artigo 6, §1ºe, encerra sua tese destacando que "*Não há que se falar em serviços de transporte intermunicipal, sujeitos à incidência do ICMS, mas sim, serviços de corte de eucalipto, conforme consta das notas fiscais emitidas pela TRANSBECA, os quais enquadram-se no item 7, subitem 7.11 da Lei Complementar nº 10/2011, sendo o ISSQN de retenção obrigatória pelo tomador dos serviços, devendo ser repassado aos cofres deste município.*"

E por fim, pugna pelo indeferimento da solicitação protocolizada sob o n.º 010662/2018, e que seja mantido como válido e legal o Auto de Infração n.º 00000049/2018.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR KLEBER LUIZ CAMATTA ZANI

**MÉRITO. ISSQN. Responsabilidade tributária. Pessoa física. Retenção de Tributos. Hipóteses previstas na legislação tributária municipal não demonstrada. Insubstância do Auto de Infração.**



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Em exame, para deslinde da questão posta, importa destacar inicialmente alguns dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 121 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - **contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.**

[...]

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Da leitura, observa-se que o Código Tributário Nacional previu basicamente dois tipos de sujeitos passivos da obrigação tributária principal. O contribuinte que é aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador; e o responsável tributário, que é a pessoa que, embora não tenha relação direta com o fato gerador, é eleito pela lei para efetuar o pagamento do tributo. Trata-se o responsável tributário de terceira pessoa, vinculada ao fator gerador da obrigação, a quem a lei expressamente atribui a responsabilidade pelo crédito tributário, excluindo-a do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial.

Nessa linha, anota o artigo 32, parágrafo único, inciso II, da Lei 2662/2006, que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e responsável quando, sem se revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na Lei.

Frisa-se ainda que, conforme artigo 6º, da Lei Complementar 116/2003, é possível aos Municípios atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, consoante se observa abaixo:

Art. 6 Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Nesse sentido, a Lei Complementar 10/2011 dispõe ao tratar dos substitutos tributários, nos seus artigos 6º e 7º, inciso I, o seguinte:

**Art. 6º** Substituto tributário é nos termos desta Lei Complementar o tomador ou intermediário de serviços, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, vinculado ao fato gerador.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, ficam os substitutos tributários previstos nesta Lei Complementar, obrigados a proceder à retenção e recolhimento do imposto ou ao seu pagamento, independentemente de sua retenção, sobre serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais, conforme disposições contidas nesta Lei e/ou em seus regulamentos.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma como o imposto devido, multa e demais acréscimos legais deverão ser recolhidos, se por meio de retenção ou se por meio de pagamento independente de retenção na fonte.

**Art. 7º** Para os efeitos desta Lei Complementar, são substitutos tributários pelo pagamento ou pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - O tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município;

II - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.03, 3.04, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 14.06, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02 e 20.03 da lista anexa a esta Lei Complementar. (grifo nosso)

Portanto, o substituto tributário, ou seja, o tomador ou intermediário de serviços, seja pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada, previstos na Lei Complementar Municipal 10/211, estão obrigados a proceder à retenção e o recolhimento do imposto ou o seu pagamento, independentemente de sua retenção, sobre os serviços de qualquer natureza, multas e demais acréscimos legais, conforme disposições contidas naquela mesma lei e/ou seus regulamentos.

Nota-se que essa obrigação à retenção, de acordo com o artigo 13, da Lei complementar 10/2011, se dá no ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata a lista de prestação de serviços do Anexo I, da Lei Complementar 10/2011, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município pelo próprio contribuinte.



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

Não obstante, como acima apresentado, o artigo 7º, incisos I, II e III, da Lei Complementar n.º 10/2011 “são substitutos tributários pelo pagamento ou pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza: I – o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município; II – o tomador ou intermediário de serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; III – a pessoa jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens [...] 7.02, [...] 7.11, [...] da lista anexa a esta Lei Complementar.

Resta indubitado que os serviços descritos nos subitens 07.02 e 07.11, sejam de retenção obrigatória pelos substitutos tributários, desde que o tomador dos serviços se encontre em pelo menos uma daquelas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 10/2011, mas também é indiscutível que as únicas hipóteses em que as pessoas físicas estão enquadradas como substitutas tributárias são as descritas nos incisos I e II do mesmo artigo, uma vez que o seu inciso III alcança somente as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços nele descritos.

Ocorre que no caso ora discutido, não cabe qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 7º, da Lei Complementar n.º 10/2011, uma vez que os incisos I e II dispõem, respectivamente, que são substitutos tributários: “o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município”; já o inciso II reconhece como substituto tributário o “tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País”; sendo inviável a aplicação de ambos os incisos, haja vista que o prestador tem domicílio tributário no município de Linhares, onde ocorreu a prestação do serviço em sua integralidade, ou seja, dentro do território nacional, conforme se verifica às folhas 16 a 25, dos autos apensos.

Afasta-se também a possibilidade da aplicação do inciso III, do mesmo artigo, **pois se refere exclusivamente às pessoas jurídicas** tomadoras ou intermediárias dos serviços nele indicado, dentre os quais os subitens 07.02 e 07.11.

Em lógica decorrência do exposto e considerando que a legislação tributária municipal não exige da pessoa física a retenção do ISS referente aos serviços elencados no inciso III, do



MUNICÍPIO DE LINHARES  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

artigo 7º, da Lei Complementar n.º 10/2011, cabendo, portanto, ao próprio prestador do serviço recolher o imposto, sem qualquer possibilidade de imputação de responsabilidade ao tomador pessoa física.

Por fim, filio-me ao entendimento do Procurador da JIF, no sentido de que “A circunstância fática de constar **no campo ‘outras infrações’ das notas fiscais a menção de que há necessidade de retenção, não significa que a responsabilidade é do tomador, tampouco comprova que o tomador efetuou o pagamento integral dos serviços à prestadora**, conforme mencionado à fl. 03 da impugnação.” (fl. 19)

### III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA, tornando INSUBSISTENTE o Auto de Infração n.º 000000049/2018.

Nos termos do artigo 335 da Lei 2.662/2006, caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício à segunda instância quando da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência, total ou parcial da exigência tributária.

É o voto.

*Kleber Luiz Camatta Zani*  
KLEBER LUÍZ CAMATTA ZANI  
(MATRICULA: 006749/01)  
RELATOR SUPLENTE